

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5111/2022.

DATA DA ABERTURA: 19 de julho de 2022. às 9 h.

**W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica nº 14.573.208/0001-04, com sede na Rua Tiradentes, nº 1004, Centro, CEP. 65.930-000, cidade de Açailândia, no Estado do Maranhão, vem através do (a) Sócio (a) Administrador (a), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos art. (s). 5º, inciso XXXIV e art. 37º, caput, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

## CONTRARRAZÕES

Em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Central de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MARANHÃO**, que declarou classificada da empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, conforme informações constantes no processo administrativo Nº 5111/2022.

## DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2022., deu-se início a sessão cujo objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a reforma e ampliação do mercado municipal no município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

A empresa W BARROS FERREIRA EIRELI foi declarada vencedora do certame pela Comissão Central de Licitação, embasada por parecer técnico da Engenharia do Município de Açailândia, em anexo.

A empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº04.330.959/0001-46, interpôs Razões Recursais.

Em suas razões a empresa Recorrente alega que a Recorrida apresentou composição de custos com salário base inferior a ao estabelecido em convenção coletiva.

Esse é o breve relato dos pontos fundamentais que merecem atenção.

## DOS FUNDAMENTOS

A princípio cumpre trazer a baía o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, onde temos que:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

contratados mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

José Afonso da Silva, ilustre professor de Direito Constitucional, nos ensina que “a administração pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”. (...). Que:

O art. 37 da Constituição emprega a expressão Administração Pública nos dois sentidos. Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, da licitação e os de organização do pessoal administrativo. (Curso de Direito Constitucional Positivo).

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com a diploma constitucional, nos orienta que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da análise das Razões Recursais apresentadas, podemos observar que as alegações não refletem a realidade dos fatos, como passaremos a discorrer.

Inicialmente, a composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

Apesar de não haver a indicação ou comprovação do alegado por parte da Recorrente, ainda sim, passamos a fazer a demonstrar por amostragem da composição de custos, a exemplo do “carpinteiro de formas com encargos complementares”:

código	Descrição	valor unitário	FONTE SINAPI
88262	carpinteiro de formas com encargos complementares	16,83	

Salário Base (hora) R\$ 9,41	valor sem encargos
Encargo Social (78,91%) R\$ 7,42	encargos sociais
Valor: R\$16,83	total

Desta forma fica demonstrado que a Recorrida apresentou sua composição de custos de forma correta, em especial seus encargos sociais, vez que a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI cumpriu todos os requisitos do edital, em observância ao seu regime, enquanto optante do simples

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

nacional, não incluindo os gastos relativos às contribuições que essa empresa está dispensada de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.).

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) §3- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Destaque ao princípio da dialeticidade que preconiza que o recurso tem de combater a decisão naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*).

Nesta linha o STJ e STF já se manifestaram no sentido de rechaçar recurso que não observam o princípio da dialeticidade:

O simples repisar de alegações recursais, **sem apresentação de tese jurídica** capaz de infirmar a decisão agravada, **viola o princípio da dialeticidade** e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo."AgInt no REsp 1623353/RS [AgInt no REsp 1623353/RS](#)

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o **ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada**, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. [RMS 30842 AgR/DF](#)

Vale ressaltar que as decisões nos processos licitatórios devem seguir princípios norteadores constitucionais e administrativos, devendo destaque à **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como da **legalidade**. Portanto as decisões precisam ser fundamentadas em previsões editalícia ou em algum dispositivo legal aplicável ao caso concreto. Dessa forma a decisão da Presidente da Comissão Central, bem como da Engenharia da Prefeitura de Açailândia foi realizada dentro das regras previstas. Estranho seria ter decisão diversa.

Desta forma, a alegação da Recorrente quanto a suposto erro na composição de custos da Recorrida, além de não ser comprovada ou indicada de forma específica, não guarda relação fática com o embasamento editalício citado, bem com qualquer outra disposição do ordenamento jurídico.

Ainda vale destaque, que a regra de composição de preços não é absoluta, como exemplifica decisão similar ao tema do Tribunal de Contas da União no acórdão 2738/2015:

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Nesta senda, por analogia, desde que o valor final não majore a proposta a fim de representar prejuízos à Administração ou haja inserção de uma contribuição dispensada, não haverá desclassificação da proposta mais vantajosa à contratação.

Portanto no caso concreto o Recorrente faz suas alegações, sem apresentar em momento algum, fundamentação prevista no edital que se aplique ao caso, ou em qualquer legislação aplicável, inviabilizando inclusive o debate técnico acerca do alegado, apresentando caráter meramente protelatório, em flagrante violação ao interesse público.

## **BREVE ANALISE ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE**

Em superficial análise à proposta apresentada pela Recorrente, foi identificado erro grosseiro na proposta apresentada, a qual passaremos a fazer breve relato, devendo apresentar memoriais detalhados, caso seja necessário, em momento oportuno.

A composição de preços unitário do projeto básico para o item "CERCA/TAPUME PROTEÇÃO DE OBRA EM COMPESADO, REAPR. 5, VEZES (M)", base de referência SBC, contudo a empresa Recorrente ao elaborar sua proposta mudou os preços para base fonte SINAPI, contudo reduzindo o quantitativo de horas estabelecidos no projeto básico.

## **PROJETO BÁSICO**

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1



OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

ENDEREÇO: AV. BERNARDO SAYÃO S/N, ESQUINA COM RUA MARLY SARNEY

PROponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

Fonte de Composição dos Preços Unitários - Data Base: SINAPI MA 03/2022 (COM DESONERAÇÃO) / ORSE 02/2022 / SBC 2022/02 - SÃO LUIS / SICRO 01/2022 / SEINFRA 027.1

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO					
1.3. 040460 - CERCA/TAPUME PROTECAO DE OBRA EM COMPENSADO, REAPR.5 VEZES (M)					
MAO DE OBRA	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1099350	CARPINTEIRO DE FORMAS	SBC	H	0,6440	15,55 10,01
1099449	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	SBC	H	0,9060	11,58 10,49
1099550	PINTOR	SBC	H	0,2610	11,37 2,97
1099900	SERVENTE	SBC	H	1,2800	10,96 14,02

## PROPOSTA ALENCAR

1.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	040460 SBC	CERCA/TAPUME PROTECAO DE OBRA EM COMPENSADO, REAPR.5 VEZES	ESTRUTURA	M	1,0000000	44,09	44,09
Composição Auxiliar	88239 SINAPI	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3839010	14,61	5,60
Composição Auxiliar	88262 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2728834	18,60	5,07
Composição Auxiliar	88310 SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1105940	19,77	2,18
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,2800000	18,72	23,96
Insumo	000300 SBC	CAL HIDRATADA CH-III SACO 20kg (QUILOGRAMA)	Material	KG	0,6000000	0,80	0,48
Insumo	005983 SBC	COMPENSADO PLASTIFICADO 15mm 2.20x1,10(2,42m2)	Material	m²	0,0760000	28,59	2,17
Insumo	001350 SBC	PONTALETE 7,5x7,5cm (3x3*) PERNA/BARROTE/ESTRONCA	Material	M	0,5080000	4,70	2,38
Insumo	001420 SBC	PREGO FERRO GALVANIZADO 17x21 (305 un/kg)	Material	KG	0,0600000	37,53	2,25
			MO sem LS =>	16,54	LS =>	14,46	MO com LS => 31,00
			Valor do BDI =>	11,11			Valor com BDI => 55,20

Diante do exposto fica evidente o caráter protelatório do recurso apresentado, uma vez que a Recorrente faz alegações acerca da Recorrida, sem fundamentação jurídica ou editalícia, bem apresenta erros grosseiros em sua proposta, que violam o edital e a legislação aplicável, portanto impossibilitando assim sagrar-se vencedora do presente certame em qualquer cenário.

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão anterior no sentido de declarar a empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, vencedora do presente certame, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise dos fatos e fundamentos apresentados.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Açailândia/MA, 22 de setembro de 2022.

---

**W. BARROS FERREIRA - EIRELI - EPP**

CPF/CNPJ: 14.573.208/0001-04



Açailândia – MA, 31 de agosto de 2022

A Ilma.

Sra. Simone Pereira Carvalho dos Santos

**Presidente da CCL – Comissão Central de Licitação**

Nesta.

**ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA**

Senhora Presidente

Trata o presente relatório da análise técnica da proposta de preço da empresa licitante habilitada no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022– CCL na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia civil para reforma e ampliação do mercado municipal de Açailândia – MA.

W Barros Ferreira EIRELE – CNPJ: 14.573.208/0001-04

- **Orçamento Analítico** – Apresentou conformidade com o solicitado em edital.
- **Composição de custos unitário de preços** – Apresentou conformidade com o solicitado em edital.
- **Planilha de encargos sociais** - Apresentou conformidade com o solicitado em edital.
- **Cronograma Físico-Financeiro** – Apresentou conformidade com o solicitado em edital.
- **Composição de BDI** – Apresentou conformidade com o solicitado em edital.



## FUNDAMENTAÇÃO

Foi realizada uma análise dos documentos recebidos: Planilha Orçamentária, Relatório Analítico de Composições de Custos, Planilha de encargos sociais, Cronograma físico-financeiro e Planilha do BDI.

Ao analisar a Planilha Orçamentária, constatou-se que BDI 27,84% nos preços unitários se encontra em conformidade com o do Edital publicado que é de 25,22%, tendo assim o valor global aceitável.

## CONCLUSÃO

Com base no Acórdão 2738/ 2015 – Plenário, “o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.

Assim, a equipe técnica vinculada à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO decide por CLASSIFICAÇÃO, no que se refere à Engenharia, a empresa W BARROS FERREIRA EIRELLI – CNPJ: 14.573.208/0001-04.

Sendo só para o momento, reitero protesto de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Fernanda Moraes*  
Eng. Civil  
CREA-MA 1119822785  
FERNANDA MORAES VIANA  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA Nº 1119822785